

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 020.685/2012-2 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Saúde (Vinculador).</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 28). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 146/2014-Primeira Câmara - (Peça 23).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Manoel Carvalho Sobrinho	N/A	9.2, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 146/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Manoel Carvalho Sobrinho	05/05/2014 - MA (Peça 38)	03/04/2014 - MA	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 146/2014-Primeira Câmara?	Sim
---	------------

Trata-se de peça autuada como recurso (peça 28), em que o requerente encaminha informações acerca do Convênio nº 1370/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA e o Fundo Nacional de Saúde.

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1370/2005. Tendo sido regularmente citado, o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeito municipal, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito (peça 24).

Por meio do Acórdão 146/2014 – 1ª Câmara (peça 23), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe débito e multa, tendo sido notificado pelo Ofício 1097/2014-TCU/Secex-MA, de 16/4/014 (peça 30), com aviso de recebimento em 5/5/2014 (peça 38).

Nesse ínterim, entre a prolação do Acórdão e a notificação de dívida, o responsável manifestou-se por intermédio dos documentos acostados à peça 28, ora em análise, em 3/4/2014, portanto antes da emissão do Ofício supramencionado.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Pondera-se, inicialmente, que a peça em referência não é nominada como recurso. Verifica-se que o requerente encaminha informações acerca do Convênio nº 1370/2005, fato que se coaduna com o histórico relatado, uma vez que os documentos foram encaminhados antes que o recorrente tivesse tomado conhecimento do acórdão condenatório.

A admissão como recurso de peça inominada, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitaria a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU). Nesse entendimento os seguintes precedentes nesta Corte: Acórdãos 565/2000 e 3347/2011, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 2030/2013, do Plenário desta Corte.

No entanto, considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo para interposição do recurso de reconsideração (artigos 32 e 33 da lei 8.443/1192), não seria mais possível ao responsável interpor expediente recursal ordinário.

Por toda a doutrina exposta, não se vislumbra, no caso concreto, risco a preclusão consumativa no que tange ao recebimento do presente expediente como recurso de reconsideração, haja vista o responsável ter sido notificado em 5/5/2014 (peça 38).

Em face do exposto, por consectário lógico, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, presentes os requisitos de admissibilidade em relação à peça inominada em questão, propõe-se conhecer a peça 28 como recurso de reconsideração.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Manoel Carvalho Sobrinho, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 146/2014-Primeira Câmara em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 antes do retorno dos autos à Serur para exame de mérito, encaminhá-los à unidade técnica de origem, para comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso e adotar as providências

referidas na peça 42.

SAR/SERUR, em 04/11/2015.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------